

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo,
Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-033-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o título o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o título o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o título agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capítulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capítulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em
Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

POLÍTICA AGRÍCOLA E A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS: A TRAJETÓRIA SIMBÓLICA DE SUA NORMATIVIDADE NO BRASIL

LA POLÍTICA AGRÍCOLA Y LA PROTECCIÓN DE LOS RECURSOS NATURALES: TRAYECTORIA SIMBÓLICA DE SU REGULACIÓN EN BRASIL

Flavia Donini Rossito

Resumo

A política agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. Entretanto, a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro vem se dando em detrimento da proteção dos recursos naturais. O presente artigo tem por objetivo analisar a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo. A partir da pesquisa bibliográfica analisamos a relação que a política agrícola assumiu no decorrer de sua regulamentação jurídica com a preservação dos recursos naturais. Concluímos que a regulamentação jurídica da política agrícola assim como a proteção dos recursos naturais assumiu uma função simbólica, distanciando o âmbito legal do real.

Palavras-chave: Política agrícola; proteção ambiental; normatividade simbólica.

Abstract/Resumen/Résumé

La política agrícola como la acción del Estado dirigida el ámbito rural debe ser planificada y realizada con respeto a la protección de los recursos naturales. No obstante, la expansión de la agropecuaria en Brasil ha sido con la exclusión de los recursos naturales. El presente artículo tiene como objetivo analizar la relación de la política agrícola con la protección del medio ambiente sobre el ámbito de las medidas legislativas. Desde la revisión bibliográfica, hemos analizado la relación que la política agrícola tiene con la protección de los recursos naturales el ámbito legal. Concluido que la regulación de la política agrícola así como la protección de los recursos naturales tiene una función simbólica, distanciándose el alcance jurídico de la práctica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Política agrícola; protección del medio ambiente; regulación simbólica.

1 Introdução

A política agrícola é instituto jurídico estudado pelo Direito Agrário brasileiro, constituindo a atuação estatal por meio de políticas públicas voltadas ao setor rural. Quanto à política agrícola, o presente estudo segue a teoria sobre política agrária desenvolvida por Antonino Carlos Vivanco, agrarista argentino, para o qual a política agrícola é espécie do gênero política agrária (VIVANCO, 1967, p. 75-76).

Para Vivanco (1967, p. 75-76), a política agrícola cuida apenas de possibilitar o desenvolvimento da atividade agrária, independentemente da forma de parcelamento da terra ou títulos de propriedade.

No âmbito legislativo, a política agrícola foi conceituada pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 4.504 de 1964, ora denominada Estatuto da Terra, que elegeu alguns instrumentos de efetivação da política agrícola em seu artigo 73. Tais instrumentos também foram prestigiados pelo artigo 187, da Constituição Federal de 1988.

A título de esclarecimento, a política agrícola não é só crédito rural ou agrícola, mas é principalmente crédito, o qual constitui um dos instrumentos de efetivação da política agrícola. Parece contraditório falar em política agrícola e suas políticas de concessões de créditos e a proteção ambiental. Isso ocorre diante da história de financiamento estatal da expansão rural pelo território brasileiro sem que houvesse qualquer cuidado com a proteção ambiental. Assim, a problemática da questão em voga surge quando se pensa que a política agrícola e a proteção ambiental andam em vias opostas.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a trajetória no âmbito normativo que seguiu a política agrícola ao ser estudada e discutida pelo Direito, bem como sua relação com a proteção ambiental ao menos no que se passa no âmbito legal, sem deixar de apresentar as considerações diante das disparidades do plano legal e do real.

Utilizamos o método da pesquisa bibliográfica para estudar e analisar a literatura jurídica que se debruça sobre a discussão da matéria. Desta forma, partimos da análise de dados secundários, que são aqueles já desenvolvidos por outros pesquisadores e doutrinadores do Direito.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em duas partes. Na primeira, dedicamos ao estudo da trajetória de regulamentação da política agrícola pelo Direito posto pelo Estado.

Ressaltamos que partimos do pressuposto de que as *normas compreendem um gênero do qual são espécies as regras e os princípios*, conforme os ensinamentos de Eros Roberto Grau (2005, p. 22).

Em um segundo momento, dedicamos ao estudo da relação de coexistência entre política agrícola e proteção ambiental no plano normativo e no real, tentando identificar a função simbólica que assumiria o Direito ao regulamentar a política agrícola e a proteção ambiental no Brasil.

Por fim, apresentamos as considerações finais.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com o intuito de compreender a inclusão da política agrícola na pauta das discussões jurídicas como um instituto jurídico, entendemos necessárias breves considerações históricas sobre a relação da política agrícola com o Direito e com a realidade fática no Brasil.

Assim sendo, destacamos que a ocupação do território brasileiro pelos colonizadores portugueses se deu pela agricultura, iniciando-se pela extração do pau-brasil e a inserção do cultivo da cana-de-açúcar pelo litoral brasileiro (PEREIRA, 1977, p. 9 – 10). Em busca de riquezas minerais e de novos territórios para a expansão da economia rural, espaços foram abertos para abrigar as culturas da cana-de-açúcar, seguida do algodão, do fumo, do gado no nordeste, até chegar à economia cafeeira, momento que exigiu do governo brasileiro uma maior ingerência na gestão da economia rural (FURTADO, 1974, p. 110-116).

Destarte, a política agrícola remonta longa data na economia brasileira, mas também deixou traços marcantes no âmbito jurídico, como ocorreu com o Convênio de Taubaté, acordo assinado em fevereiro de 1906, entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com o objetivo de controlar a política de preços do café, que com a alta produção poderia gerar a queda do preço e um colapso na economia brasileira (FURTADO, 1974, p. 178-179), diante de sua alta dependência da exportação de café.

Alberto Venâncio Filho aponta que no âmbito jurídico, o Convênio de Taubaté foi uma das primeiras normas especiais sobre a agricultura brasileira, expressando o autor da seguinte forma:

Parece-nos porém que a primeira manifestação desse novo tipo de normas surge no contingenciamento da produção, na economia cafeeira, quando a necessidade de manutenção dos preços de mercados internacionais, e de limitação da produção, levou os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro à organização do Convênio de Taubaté, em 1906. (VENANCIO FILHO, 1998, p. 90-91.)

Celso Furtado explica que o Convênio de Taubaté foi firmado para definir *as bases do que se chamaria política de “valorização” do produto*. Para o autor tal política foi instituída com os seguintes fins:

- a) com o fim de restabelecer o equilíbrio entre oferta e procura de café, o governo interviria no mercado para comprar os excedentes;
 - b) o financiamento dessas compras se faria com empréstimos estrangeiros;
 - c) o serviço desses empréstimos seria coberto com um novo imposto cobrado em ouro sobre cada saca de café exportada;
 - d) a fim de solucionar o problema a mais longo prazo, os governos dos Estados produtores deveriam desencorajar a expansão das plantações.
- (FURTADO, 1974, p. 179).

Continua Celso Furtado:

O primeiro esquema de valorização teve de ser posto em prática pelos estados cafeicultores – liderados por São Paulo – sem o apoio do governo federal. Diante da relutância deste último, os governos estaduais – aos quais a descentralização republicana concedera o poder constitucional exclusivo de criar impostos às exportações – apelaram diretamente para o crédito internacional e puseram em marcha o projeto. Essa decisão lhes valeu a vitória sobre os grupos opositores. O governo federal teve finalmente que chamar a si a responsabilidade maior na execução da tarefa. O êxito financeiro da experiência veio a consolidar a vitória dos cafeicultores que reforçaram o seu poder e por mais um quarto de século – isto é, até 1930 – lograram submeter o governo central aos objetivos de sua política econômica. (FURTADO, 1974, p. 180).

Eros Grau explica esse momento como reflexo do federalismo dualista brasileiro, em que os Estados-membros eram responsáveis pelas próprias políticas e estas, muitas vezes, surtiam reflexos até nas políticas do governo federal. Explica o autor que este federalismo só tinha condições de sobreviver em um regime liberal, mas as necessidades sócio-econômicas, principalmente em uma *economia de guerra*, necessitavam da ingerência da União no processo sócio-econômico brasileiro. (GRAU, 1978, p. 51-52).

Expressa Eros Grau:

A essa época, o papel dos Estados-membros é primordial na formulação de suas próprias políticas, sendo estas algumas vezes desempenhadas em razão

do interesse da política econômica nacional. São os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, então, que tomam a iniciativa de, tendo em vista a necessidade de se manterem os preços do café no mercado internacional e de limitar-se a sua produção interna, consumir medidas indispensáveis à conservação da própria estrutura econômica e financeira do País, firmando em 26.02.1906, o Convênio de Taubaté. O mecanismo instaurado sobre a economia cafeeira, de “valorização”, encontra sua origem no aludido Convênio e tanto essa primeira valorização, como a que lhe seguiu, em 1917, são consumadas sem absolutamente nenhuma participação do Governo Federal. Apenas em 1921 uma terceira valorização é realizada pelo Governo Federal, mediante a emissão de quantias para compra de excedentes da produção cafeeira e o levantamento de empréstimo externo. (GRAU, 1978, p. 51-52).

No entanto, os estímulos ofertados à economia cafeeira pelo governo federal surtiram efeitos até a crise mundial de 1929 (FURTADO, 1974, p. 181). Nesse sentido, segue Fábio Alves:

A depressão de 1929 a 1933 repercutiu diretamente na economia brasileira: queda no valor e volume dos produtos exportados; os países hegemônicos adotam o protecionismo alfandegário. O valor das exportações brasileiras cai de modo drástico. Se em 1928 elas alcançaram mais de 97 milhões de libras esterlinas, em 1935 chegaram a somente 33 milhões de libras esterlinas. Nesses anos o valor das exportações brasileiras caíra cerca de 60%. O café brasileiro, responsável, em 1926, por 60% da produção mundial e 70% das exportações, passou de 5 libras ouro, em 1928, para 1,91, em 1931. Como consequência, acumulam-se os estoques de café. A produção aumenta e a economia mundial não absorve. Mais de 25 milhões de sacas de café são queimadas. O governo adota medidas protecionistas em relação ao cafeicultor. (ALVES, 1995, p. 101-102).

Tais passagens demonstram o início do intervencionismo do Estado na ordem econômica rural. Também fica visível a fragilidade da economia rural e a necessidade de elaboração de políticas públicas eficientes que possibilitem o desenvolvimento deste setor e a permanência digna do rurícola na terra.

Dado ao fracasso da oligarquia rural brasileira a partir de 1930, uma nova classe dominante surge nos centros urbanos, isto é, a burguesia dá início ao que seria a industrialização brasileira (ALVES, 1995, p. 101).

Segundo Fábio Alves, o período de 1930 a 1960 foi uma fase de transição em que *o centro de gravidade da acumulação capitalista se transfere da empresa rural para a indústria, sob os auspícios do Estado* (ALVES, 1995, p. 119).

Em 1964 veio o golpe militar e, de acordo com Fábio Alves:

O governo militar tem para o campo brasileiro um projeto cujas

características básicas são: apoio a capitalização e rápida modernização de determinados setores, áreas e produtos agrícolas; intocabilidade do latifúndio de áreas mais antigas de ocupação e implementação do latifúndio nas áreas de expansão agrícola. (ALVES, 1995, p. 119)

Igualmente a burguesia apresenta um projeto para o campo, traçando como diagnóstico a constatação da *baixa produtividade e do atraso tecnológico da agricultura praticada e do baixo poder aquisitivo da população rural* (ALVES, 1995, p. 122).

Os interesses da burguesia versavam sobre o abastecimento alimentar e o aumento na produção de matéria-prima, ou seja, apresentava como solução para o problema agrário do país a modernização da produção agrícola, mas, no entanto, a alteração na estrutura agrária e a reforma agrária nunca estiveram em seus planos (ALVES, 1995, p. 122).

No final da década de sessenta, que perdurou durante a década seguinte, surge para o campo, sob o lema de *acabar com a fome do mundo*, a modernização conservadora ou revolução verde, por meio da qual se moderniza a produção agrícola, introduz a tecnologia e os maquinários para atingir o aumento na produção e o consumo dos produtos produzidos pela nova indústria no país, mas não se altera a estrutura fundiária. De acordo com Fábio Alves na modernização conservadora *muda-se conservando* (ALVES, 1995, p. 120).

Conforme explica Xico Graziano, a Revolução Verde ficou conhecida como *modernização dolorosa* da agricultura, uma vez que ensejou o êxodo rural em massa (GRAZIANO, 2004, p. 14).

Quanto ao impacto da Revolução Verde na agricultura familiar, Juliana Santilli ressalta que estas foram:

[...] diretamente atingida pelas políticas de “modernização agrícola” promovidas pela revolução verde, que trataram o espaço rural como se fosse uniforme e acentuaram as diferenças entre os dois modelos agrícolas (patronal e familiar), provocando a concentração e a especulação fundiárias, o êxodo rural e a marginalização da agricultura. (SANTILLI, 2009, p. 86-87).

Continua a autora:

A “modernização” determinou os rumos da pesquisa agropecuária, da assistência técnica e extensão rural e do crédito rural, estreitamente vinculados e destinados a favorecer o agronegócio. Ela estimulou a mecanização, o uso intensivo de fertilizantes sintéticos e agrotóxicos e a utilização de variedades, raças e híbridos de alto rendimento e baixa diversidade genética. Além disso, disseminou a ideia de que só o desenvolvimento técnico e científico seria capaz de resolver o problema da

fome, desconsiderando as questões sociais e políticas envolvidas. (SANTILLI, 2009, p. 87)

Quanto ao impacto da Revolução Verde no meio ambiente, expressa Marcos Pereira de Castro:

Os impactos socioambientais das atividades agrícolas se avolumaram após a denominada “modernização conservadora do campo”, decorrente da implantação do pacote tecnológico proposto pelos teóricos da denominada “Revolução Verde”. Com a disseminação desse modelo de produção, houve aumento substancial da deterioração dos recursos naturais, seja pelo uso intensivo de insumos químicos e maquinário pesado, seja pelas técnicas inadequadas de preparo e cultivo do solo. (CASTRO, 2012, p. 99-100)

Desta forma, a modernização e o desenvolvimento no campo surgem com a finalidade de atender às necessidades da industrialização do país. Sem alterar as estruturas do latifúndio, o governo militar investe na industrialização rural e na colonização de áreas ainda não ocupadas, principalmente na Amazônia Legal, camuflando os anseios de uma população de excluídos que surge nos campos do Brasil (ALVES, 1995, p. 119-154).

De acordo com Fábio Alves:

A política de desenvolvimento agropecuário implantada pelos militares acelerou enormemente as transformações no campo. Grandes empresas receberam enormes incentivos financeiros para se instalarem no campo. Essa política modificou, transformou e, até, destruiu velhas estruturas e relações de dominação. (ALVES, 1995, p. 121)

Os movimentos sociais começam a pressionar para que o governo tome medidas para se fazer justiça social no campo. E em meio aos anseios por reformas, o governo militar, ora presidido pelo então Presidente Castelo Branco, envia para o Congresso Nacional o projeto de Estatuto da Terra, acompanhado pela Mensagem de nº 33.

A Mensagem nº 33, em seu item 18, deixa clara a intenção de desenvolvimento rural e que o Estatuto da Terra é muito mais que uma lei de reforma, mas seu principal projeto para o campo é o desenvolvimento da atividade agrária fomentada por medidas de políticas públicas. Assim dispôs a Mensagem nº 33:

18. Não se contenta o projeto em ser uma lei de reforma agrária. Visa também à modernização da política agrícola do país tendo por isso mesmo um objetivo mais amplo e ambicioso; é uma lei de Desenvolvimento Rural. Além da execução da reforma agrária, tem por objetivo promover o desenvolvimento rural através de medidas de política agrícola regulando e

disciplinando as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu domínio e uso. Busca dar organicidade a todo o sistema rural do País, valorizando o trabalho e favorecendo ao trabalhador o acesso à terra que cultiva. Daí a denominação do projeto que por constituir um verdadeiro Estatuto da Terra visa regular os diversos aspectos da relação do homem com a terra tratando-os de forma orgânica e global. (ZIBETTI, 1986, p. 17)

A fundamentação da política agrícola no momento da edição do Estatuto da Terra fica clara na expressão de Oswaldo e Silvia Opitz:

O proprietário não fica isolado, quando explora sua terra, porque o Estado lhe ampara, sob várias formas, entre elas: a orientação nas atividades agropecuárias, levando em consideração o interesse da economia rural. [...] Nem sempre o agricultor é capaz de conhecer a potencialidade de sua propriedade, motivo porque não tira dela o rendimento que deveria obter. Cabe ao Estado através de seus órgãos técnicos, dar-lhe a orientação devida, não somente (sic) em seu interesse (sic) como da economia rural do país. Assim, tem êle (sic) os meios técnicos necessários à exploração de sua propriedade, garantindo seu pleno emprego.

Orientando as atividades agropecuárias, pode o Estado harmonizá-las com o processo de industrialização do País, de modo a impedir que o proprietário use mal sua terra, cultivando bens impróprios ou fazendo culturas inadequadas, em prejuízo da economia nacional. (OPITZ, S.; OPITZ, O., 1971, p. 12)

Citados autores entendem que as medidas de economia agrária têm como fim a melhoria das condições técnicas da agricultura, tomando como modelo as tecnologias mais modernas utilizadas em outros países. *É uma luta contra a tradição, para capacitar o agricultor, educando-o, para que adquira formação empresarial e técnico-profissional. Integra-o no processo social e técnico, para que possa participar do processo de desenvolvimento rural* (OPITZ; OPITZ, 1971, p. 129).

Essa condução da política agrícola pelo Estado, podendo intervir na produção agropecuária, de forma a compatibilizá-la com a industrialização do país e o desenvolvimento da economia nacional está intimamente ligada à história de militarização da política agrária (MARTINS, 1964, p. 28-61).

Na prática, os fundamentos da política agrícola, até então, não levam em consideração o sujeito proprietário ou possuidor da terra, nem seus meios de relação com a terra e com os recursos naturais. Visa, tão somente, o amparo da propriedade da terra e o desenvolvimento da economia nacional, incentivando a *grande empresa capitalista agrária e sua extensão* (MARTINS, 1964, p. 32-33).

A expansão da agricultura pelo território brasileiro foi à custa de terras indígenas,

terras ocupadas por camponeses, populações tradicionais e pequenos proprietários ou possuidores de terra, florestas foram devastadas, nenhuma preocupação com a preservação ambiental foi manifestada pela política agrícola prática, conforme expressa Fábio Alves:

O período da ditadura militar foi, portanto, marcante para o camponês, o índio, o operário, o latifundiário, o dono do capital. No campo, especialmente, todo o processo se dá amparado em modificação na legislação que, aparentemente sensível ao clamor social, na realidade acobertava interesses que nem de longe contemplavam os excluídos de sempre da nossa história. (1995, p. 121)

Esses fatos ocorreram na contramão da legislação então vigente. O próprio Estatuto da Terra, artigo 2º, § 4º, assegura a proteção das terras indígenas. Também tratou, em seu artigo 2º, § 1º, c, da proteção dos recursos naturais como requisito para o cumprimento da função social da terra.

Não obstante, o novo Código Florestal foi editado pela Lei 4.771 em 1965, ano seguinte ao da publicação do Estatuto da Terra.

Desta forma, resgatam-se os ensinamentos de Vivanco sobre possíveis desvios na política agrária prática*, em que as escolhas ou motivações estão ligadas ao interesse do grupo dominante ou pelo partido político que está no poder, desvirtuando a real finalidade então estabelecida pela política agrária científica (VIVANCO, 1967, p. 73-74).

Entretanto, muita coisa mudou desde a edição do Estatuto da Terra em 1964, tanto no âmbito social, quanto no político e no jurídico. Portanto, não mais se legitima uma política agrícola que atenda apenas aos interesses capitalistas de mercado, que permita a destruição do meio ambiente e que não reconheça outras formas de se relacionar com a terra e com os recursos naturais que não o desenvolvimento agrário capitalista.

No âmbito jurídico, é com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a política agrícola encontra novos fundamentos e também limites para seu planejamento, sua execução e controle.

Conforme expressa Lutero de Paiva Pereira, existe no texto constitucional de 1988 um caminho trilhado para a política agrícola, pois,

Quando se abre o Livro constitucional já em seu art. 1º se pode notar o início do **caminho verde** que a Constituição traça para que os passos da República e dos cidadãos sejam firmes e firmados em boa conduta no que diz respeito a

* Aqui, fala-se na política agrária como gênero, uma vez que as medidas políticas adotadas envolvem, ao mesmo tempo, a política fundiária e a política agrícola.

atividade primária, isto quando do seu inc. III sobressai que **a dignidade da pessoa humana** é um dos fundamentos da República. (PEREIRA, 2014, p. 18)

Para o autor, este *caminho verde*, pelo qual percorre os fundamentos constitucionais da política agrícola, começa a ser trilhado no texto constitucional logo em seu artigo 1º com a dignidade humana, passando pelo artigo 3º, com os objetivos fundamentais da República, pelo artigo 5º, XXVI, com a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, pelo artigo 6º, a partir da inclusão da alimentação como direito social, pelo artigo 23, VIII, que se refere à competência comum entre os entes federativos para o fomento da produção agrícola e abastecimento alimentar, até chegar aos preceitos de um capítulo próprio sobre a política agrária, Título VII, Capítulo III, ora denominado pelo constituinte de 1988 Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – artigos 184 à 191, da Constituição Federal de 1988 (PEREIRA, 2014, p. 17-24).

Lutero de Paiva Pereira justifica a importância desse *caminho verde* trilhado no seio da Constituição para a política agrícola da seguinte forma:

O Brasil é um país eminentemente agrícola e a atividade econômica que no campo se desenvolve tem uma carga de responsabilidade social que justifica tratamento jurídico com distinção, a mesma que o constituinte moderno dispensou ao setor quando julgou por bem traçar princípios de política agrícola no bojo do texto constitucional. (PEREIRA, 2014, p. 17-18)

Entretanto, ressaltamos que o que foi denominado por Lutero de Paiva Pereira de *caminho verde* da política agrícola não se encerra no Capítulo III, do Título VII, da Constituição Federal de 1988, pois com a Constituição Federal de 1988 novos direitos entraram em pauta, uma vez que o constituinte contemplou a diversidade étnica e cultural – artigos 215 e 216, reconheceu o direito dos povos indígenas sobre suas terras – artigos 231 e 232, determinou no artigo 68, do ADCT, que os títulos de propriedade de terras quilombolas fossem emitidos, contemplou o meio ambiente como direito fundamental para as presentes e futuras gerações, além de estabelecer o dever fundamental de proteção ambiental para o Estado e para os particulares – artigo 225.

Neste sentido, ressalta Marcos Pereira de Castro:

A Constituição Federal consagra a integração entre a proteção ambiental, o crescimento econômico e a justiça social, ou seja, um modelo político voltado ao desenvolvimento sustentável em sentido multidimensional. Pelo menos na teoria, ela estabeleceu um paradigma de Estado que tem como

finalidade a vinculação do respeito ao ordenamento jurídico (legalidade) à materialização da proteção socioambiental, da liberdade econômica, da democracia, e do respeito à diversidade dos agrupamentos humanos e a complexidade de suas relações. (CASTRO, 2012, p. 100)

Assim, de forma a efetivar direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais no âmbito rural, surge a atuação do Estado por meio de políticas agrícolas. Não desprezando a existência da política agrícola tanto na realidade fática como na ciência política, sua discussão pelo Direito posto pelo Estado é fomentada com a inserção da política agrícola no sistema jurídico, seja pela previsão legal ou por sua constitucionalização.

3 A RELAÇÃO ENTRE A POLÍTICA AGRÍCOLA E A PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

A agricultura como processo produtivo tem estreita ligação com o meio ambiente, já que a higidez e a disponibilidade dos recursos naturais afetam a própria produção, fator este que distingue a agricultura dos demais setores de produção (SANTILLI, 2009, p. 89). Isto é, a escassez e a destruição dos recursos naturais comprometem o desenvolvimento da atividade agrária.

A política agrícola na realidade fática, historicamente fomentou o avanço da agropecuária de forma desordenada sobre o meio ambiente. A má relação entre a agropecuária e a proteção do meio ambiente, ou seja, a noção de que são coisas antagônicas, ou para a sobrevivência de um é necessário a destruição do outro, foi construída em bases fáticas consolidadas e computada na conta final da produção agrícola e pecuária no Brasil.

Entretanto, ao menos no âmbito legal não há incompatibilidade entre a atividade agrária e a proteção dos recursos naturais, ao contrário, há suficiente proteção legal dos recursos naturais.

As leis que estabelecem políticas agrícolas prevêm a proteção ambiental e dos recursos naturais como um dos fundamentos da política agrícola. A proteção ambiental também figura entre os fundamentos da política fundiária, uma vez que está entre os requisitos da função social da terra.

Em alguns programas de política agrícola há o fomento e a liberação de crédito para a recuperação de áreas destinadas à proteção ambiental, como é o caso do Programa Agricultura de Baixo Carbono – ABC, do Governo Federal*.

O que ocorre, de acordo com José Rubens Morato Leite, é um grande *déficit de*

* Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/apoio/abc.html>. Acesso em 16 nov. 2014.

execução no sistema de controle e comando público ambiental (LEITE, 2011, p. 206), por isso o autor ressalta a necessidade de trazer à tona a discussão sobre a função simbólica do Direito Ambiental na tentativa de trazer efetividade ao sistema jurídico de proteção ambiental já existente (LEITE, 2001, p. 207).

O distanciamento entre o legal e o real pode ser identificado nos ensinamentos de Elisabete Maniglia, que assim os expressam:

As leis existem, mas os poderes, poucas vezes, fazem valer esses preceitos. Por exemplo, há de se fazer valer o que a lei traz sobre a grilagem de terras, considerando criminosa essa prática; todavia, os jornais noticiam, diuturnamente, esse expediente. Certamente, alguém, inclusive dos Poderes (e, aqui, digam-se os três Poderes), beneficia-se com essas práticas. O recente caso da irmã Dorothy é um exemplo de luta pela terra, pelo meio ambiente, contra a grilagem. Teve repercussão internacional e causou constrangimento ao governo brasileiro. Tornou-se um caso de violação de direitos humanos em amplitude internacional. Trata-se de um dos muitos e muitos casos de violação penal, civil, agrária, ambiental, fiscal, trabalhista; uma violação grave de desrespeito aos direitos humanos, envolvendo a máfia do desmatamento, do uso indevido de terra devolutas, do tráfico ilegal de madeiras, do trabalho escravo e da destruição ambiental. Revelam-se, assim, as contradições entre o real e o legal.(2009, p. 27-28)

Neste sentido, expressa Marcos Pereira de Castro que:

Não obstante, infelizmente, a realidade agrária não confirma essa adequabilidade da legislação agrária brasileira para concretizar uma atividade agrícola sustentável. Desse modo, percebe-se que o problema não é propriamente a deficiência dos instrumentos jurídicos existentes, mas a falta de efetividade dos mesmos, bem como a dificuldade de fiscalizar a vinculação dos benefícios governamentais ao cumprimento das condutas impostas. (CASTRO, 2012, p. 102)

Para Marcos Pereira de Castro (2012, p. 99-103), a Constituição Federal de 1988 colocou o desenvolvimento agrícola sob os auspícios de um Estado de Direito Ambiental, defende que o desenvolvimento da atividade agrária só seria legítimo se atendessem aos mecanismos de desenvolvimento sustentável, no qual deve ser observado, além do desenvolvimento econômico rural, a proteção do meio ambiente e o atendimento ao princípio da justiça social. A partir deste parâmetro ambiental, o autor sustenta que haveria uma *política agroecológica*, que seria a soma das políticas agrícola, social e ambiental*.

* Entretanto, defendemos que o termo política agrícola é suficiente para abarcar o agrícola, o social e o ambiental.

Nota-se, porém, como já ressaltava Vivanco em sua teoria sobre a política agrária em 1967, que às vezes por motivos políticos ou interesses pessoais a distância entre a política agrária científica e a política agrária prática só aumenta (1967, p. 72-75).

Desta forma, conclui-se que a função simbólica atribuída não só ao Direito Ambiental, mas também ao Direito Agrário, ao Direito Constitucional, ao Direito em si mesmo, tem sido uma amostra de que ainda hoje algumas culturas têm maior legitimação e dominação pública e política nos segmentos sociais.

Neste sentido, segue Marcelo Neves, ao adotar os ensinamentos de Harald Kindermann, para explicar os casos de legislações simbólicas, de forma a manter considerável distância entre o âmbito legal e o real. De acordo com Marcelo Neves, teríamos a uma legislação apenas para a confirmação de valores sociais quando um grupo visa à aprovação de certa norma como forma de prevalência deste grupo na sociedade, assim expressando o autor:

Nesses casos, os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores vêm a “vitória legislativa” como uma forma de reconhecimento da “superioridade” ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei. Dessa maneira, procuram influenciar a atividade legiferante, no sentido de que sejam formalmente proibidas aquelas condutas que não se coadunam com os seus valores, assim como permitidos ou obrigatórios os comportamentos que se conformam aos seus padrões valorativos, satisfazendo-se as suas expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo. (1994, p. 34)

Ainda quanto à legislação como confirmadora de valores sociais, segue Marcelo Neves:

[...] a legislação simbólica confirmadora de valores sociais distingue, com relevância institucional, “quais culturas têm legitimação e dominação pública” (dignas de respeito público) das que são consideradas “desviantes” (“degradadas publicamente”), sendo portanto, geradoras de profundos conflitos entre respectivos grupos. (1994, p. 51).

Outra forma de legislação simbólica fica por conta da chamada legislação-álibe, que de acordo com Marcelo Neves:

[...] é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos. [...] descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constituindo respaldo eleitoral aos respectivos políticos legisladores,

ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como mercedores da confiança pública. (1994, p. 52)

Ainda, de acordo com os ensinamentos do autor, teríamos a legislação como fórmula de compromisso dilatatório:

O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica manutenção do *status quo* e, perante o público espectador, uma “representação” / “encenação” coerente dos grupos políticos divergentes. (1994, p. 52)

Tais ensinamentos corroboram com a assertiva de que leis e políticas agrícolas muitas vezes são elaboradas de acordo com os interesses de certo setor da sociedade, como aconteceu com a aprovação da Lei 12.651 de 2012, que substituiu o Código Florestal de 1965, restringindo a proteção ambiental em favor do aumento de terras para a produção agrícola, atendendo, assim, os interesses do setor ruralista no Brasil. Este é um caso em que se pode notar a influência no âmbito legal do distanciamento existente entre a política agrícola e a proteção ambiental que já ocorria no âmbito real, ou seja, reflete-se no legal o que sempre existiu no real.

4 Considerações finais

Desse modo, é possível constatar que o planejamento e a execução da política agrícola necessariamente deverão compreender a proteção dos recursos naturais, seja pelo fato da proteção ambiental estar consagrada no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, ou mesmo pelo simples fato da atividade agrária ser uma atividade que depende da proteção e da higidez dos recursos naturais para subsistir.

Diante do exposto, chegamos às seguintes conclusões articuladas.

A história de regulamentação jurídica da política agrícola iniciou-se com o Convênio de Taubaté, acordo assinado em 1906 entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais para estabelecerem uma política de valorização do café diante da forte crise enfrentada pela economia cafeeira naquele momento.

Posteriormente a política agrícola foi prevista pelo artigo 1º, § 2º, do Estatuto da Terra – Lei nº 4.504 de 1964, então editado sob os auspícios do governo militar que tinha como objetivo a expansão da empresa agrária pelo território brasileiro.

Também foi no texto do Estatuto da Terra que a proteção ambiental passou a figurar como requisito de cumprimento da função social da terra, § 1º, do artigo 2º, do referido Estatuto. Em 1965, foi então editado o Código Florestal – Lei nº Lei 4.771, hoje revogada pela Lei 12.651 de 2012. Desta forma, havia suficiente amparo legislativo para a proteção ambiental no Brasil. Entretanto, a política agrícola adotada pelo governo militar foi na contramão dos direitos ambientais então estabelecidos e protegidos pelo sistema jurídico vigente.

No âmbito jurídico, a promulgação da Constituição Federal de 1988 imprimiu novos fundamentos à política agrícola, bem como os limites para seu planejamento e sua execução, de forma a respeitar a proteção do meio ambiente.

Entretanto, ainda existe enorme distância entre o plano legal e o real no Brasil quando se fala em desenvolvimento sustentável da agropecuária e a proteção dos recursos naturais, formando um sistema jurídico composto por uma legislação com funções simbólicas.

Referências

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. *O conteúdo do direito agrário brasileiro na doutrina jusagrarista*. Revista Amazônia Legal: de estudos sócio-jurídico-ambientais, Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 69-82, jan./jun. 2007.

ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. *Fumo: servidão moderna e violação de direitos humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2005. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2008/02/18/fumo-servidao-moderna-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 01 jul. 2014.

ALVARENGA, Octavio Mello. *Política e direito agroambiental: comentários à nova lei de reforma agrária – Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 235-283.

ALVES, Fábio. *Direito agrário: política fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ARAÚJO, Flávia Camargo de; VALLE, Raul Silva Telles do (orgs.). *Política agrícola como vetor para a conservação ambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *O acesso à terra no estado democrático de direito*. Frederico Westphalen: Editora da URI, 1998.

BARROSO, Lucas Abreu. *A política agrária como instrumento jurídico da efetividade dos*

fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita (orgs.). *Direito agrário contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 87-104.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

CASTRO, Marcos Pereira de. *A política agroecológica como instrumento estatal para a promoção do desenvolvimento social no campo*. In: MANIGLIA, Elisabete; COSTA, Yvete Flávio da (orgs.). *Direito e políticas públicas de sustentabilidade*. 2 ed. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. p. 99-146.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 12 ed. rev. São Paulo: Nacional, 1974.

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: RT, 1978.

_____. *Planejamento econômico e regra jurídica*. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAZIANO, Xico. *Breve história da reforma agrária: distributivismo e inclusão no campo*. In: *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano V, n. 3, p. 11-33, 2004.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya; FRIGO, Darci. *Série cadernos da agrobiodiversidade: desenvolvimento rural, meio ambiente e direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidade tradicionais*. Curitiba: Terra de Direitos, 2013. v. 2. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/2014/03/21/publicacao-da-terra-de-direitos-debate-a-agrobiodiversidade-e-a-superacao-da-producao-capitalista-no-campo/> Acesso em: 01 jul. 2014.

LARANJEIRA, Raymundo. *O direito agrário como ciência no Brasil*. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). *Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTr, 2000. p. 251-293

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário*. 2. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. *Direito agrário, reforma agrária e colonização*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

_____. *Direito agrário: um estudo comparativo com o direito civil*. p.31-85. Disponível em: <http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/viewFile/285/263>. Acesso em: 20 jul. 2014.

MANIGLIA, Elizabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/As-Interfaces- do-Direito-Agrario-e-dos-Direitos-Humanos-e-a-Seguranca-Alimentar.pdf > Acesso em: 25 fev. 2014.

_____. ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto de. *Políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável: uma determinação constitucional*. In: MANIGLIA, Elizabete; COSTA, Yvete Flávio da (orgs.). *Direito e políticas públicas de sustentabilidade*. 2 ed. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. p. 37-56.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, José de Souza. *A militarização da questão agrária no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1984.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia C. B. *Direito da economia agrária: interpretação e aplicação econômica das leis agrárias brasileiras, em vigor*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Curso completo de direito agrário*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Agronegócio: questões jurídicas relevantes*. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Waldick. *Cana café & laranja: história econômica de Nova Iguaçu*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1977.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SILVA, José Graziano da. *O que é questão agrária*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

SODERO, Fernando Pereira. *Curso de direito agrário: o Estatuto da Terra*. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982. v. 2.

ZIBETTI, Darcy W. *Legislação agrária brasileira*. 6 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986.